

Vida Nova

Acumulação de cargos

“A atual Constituição silencia sobre a acumulação de aposentado. Está permitida — aposentado não ocupa cargo — ou vedada?” Mathias Haraldo Muller (Rio). “Aposentadoria não é cargo e, portanto, não se verifica a situação de acumulação”. F. Sant’Anna Filho

Constituição



(Rio). “Médico pode acumular dois cargos remunerados. Uma aposentadoria é considerada cargo para fins de acumulação?” Vilma Aparecida Ferrentini (Rio). “Um aposentado pode exercer outro emprego público?” Eduardo Crippa (Florianópolis — SC) São várias as correspondências que abordam uma situação muito delicada, a da aposentadoria em relação à acumulação de cargos. Na edição de 20 de outubro foi manifestada a opinião deste colunista de que o assunto depende de uma interpretação legal ou judicial. O leitor Sant’Anna interpretou que a coluna tinha se decidido pela vedação do acúmulo de cargo público e mandou suas razões em defesa da opinião diferente.

Repete-se o histórico problema.

A Constituição de 1967/69 era explícita sobre o assunto. O Art. 99 da antiga Constituição tratava da proibição de acumular; fazia algumas exceções e no seu parágrafo quarto dizia: “A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados”. Portanto, a regra da Carta anterior era de que se considerava a aposentadoria um cargo ou função atingida pela proibição de acumular proventos, salvo nas hipóteses citadas.

A nova Constituição trata de forma diferente o assunto. Em primeiro lugar não proíbe a acumulação de “cargos e funções públicas”, mas apenas a acumulação de “cargos”. Faz também exceções e não trata dos aposentados.

Duas únicas interpretações são possíveis:

1º — A aposentadoria inclui-se na proibição de acumular e nenhuma exceção é feita. Portanto, estão proibidos de acumular proventos inclusive os aposentados que exerçam mandatos eletivos ou cargos de confiança.

2º — A aposentadoria não foi considerada para a proibição de acumular. Neste caso, podê-se argumentar com a referência apenas a “cargos” e não a “cargos e funções”. Com esta hipótese estaria totalmente livre a acumulação dos proventos de aposentado com os de qualquer cargo público.

Pessoalmente, o colunista deve confessar que continua em dúvida sobre o assunto. E, portanto, repete a posição anterior de que somente a interpretação, através de lei ou decisões judiciais formando uma jurisprudência, colocaria um ponto final nesta questão.

Situações concretas devem estar sendo resolvidas pelo ângulo de que a acumulação não está proibida. Por exemplo, a situação de deputados federais ou estaduais que estejam percebendo sua remuneração de parlamentares e a da aposentadoria em cargo público; ou a de secretários de estado ou outros cargos de confiança que igualmente estejam acumulando as remunerações respectivas com a de aposentado de função pública. Antes, estas duas situações tinham amparo numa exceção da antiga Carta; agora elas têm a mesma qualidade jurídica de qualquer outra acumulação de aposentado.

Não se trata de uma interpretação pacífica, mas parece que a tendência é a de liberar a acumulação de proventos da aposentadoria com os de um cargo público em atividade, seja eletivo, de confiança, de emprego CLT ou qualquer outro.

O colunista ressalva sua perplexidade ante este tema, não encontrando razão para ter uma posição definitiva na questão.

Acumulação II

“Professor exercendo cargo de assessor técnico parlamentar, a acumulação de cargos é constitucional?” Armando Mota (rio).

A Constituição excepciona alguns casos de acumulação permitida, havendo compatibilidade de horários. Dentre essas situações permitidas está “a de um cargo de professor com outro técnico ou científico”.

Certamente que o cargo de “assessor técnico parlamentar” configura esta situação. Precisa-se conhecer a definição legal do cargo, suas atribuições e condições. Todavia, geralmente, estas funções de assessoria técnica englobam um rol de trabalhos especializados, exigência de formação profissional e outras características próprias do que se entende realmente como um “cargo técnico”.

A opinião, no caso apresentado pelo leitor Armando, é de que a acumulação citada é permitida e está amparada na exceção constitucional.

Acumulação III

“Nutricionista com um cargo estatutário e outro celetista em diferentes órgãos do Estado do Rio de Janeiro, com condições de cumprir ambas as cargas horárias, como fica diante do Art. 17, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias?” A. Silva (São Gonçalo — RJ).

Já foi referido nas respostas anteriores que a Constituição proíbe a acumulação de cargos públicos e faz algumas exceções. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os constituintes colocaram situações anteriores que expressamente querem preservar; portanto, nas demais não há direito adquirido a invocar.

Acontece que uma destas situações anteriores mantidas é a seguinte: “É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta”. (Art. 17, parágrafo 2º, ADCT).

Ora, se na situação relatada na carta do leitor os cargos são realmente de nutricionista, para exercer atribuições específicas e legais desta profissão é de se considerar que a acumulação anterior pode ser mantida.

Para uma resposta definitiva precisaria ser conhecido o tipo de trabalho e de cargo exercido. Em termos gerais, caracterizada que a função exercida em ambas as relações de emprego é a de especialista em nutrição, encontra-se a situação de cargos acumulados amparada na disposição constitucional transitória.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep.20.949.